



Estado do Paraná
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Imbituva

104

Autos n. 312/97, de Ação de Falência

Autor: V.W. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Réu: INDOOR-INDUSTRIA DE PORTAS LTDA.

Relatório

I

V.W. INDUSTRIA E COMÉRCIO D EMADERAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n. 81f.490.500/0001-50, com sede à BR 158, km 505, Bairro São Cristóvão, na cidade e Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, através de advogado regularmente constituído, aforou a presente ação em face de **INDOOR – INDUSTRIA DE PORTAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede neste Município e Comarca, dizendo, em síntese, que é credor da Ré da quantia de R\$ 4.561,72,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), representada por notas promissórias de nos. 003, 005 e 006, nos valores individuais de hum mil e quinhentos reais, emitidas

Autos n. 312/97 - fls. 1/10

[Assinatura]





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Imbituva

165

no dia 01 de abril de 1997, vencidas e não pagas em seus vencimentos, ocorridos nos dias 01.07.97, 01.09.97 e 01.10.97, embora devidamente protestada, o que prova a impontualidade da devedora.

Concluindo, requereu a citação da Ré para pagar o débito, em vinte e quatro horas, sob pena de decretação de falência, tendo protestado por provas e apresentado os documentos de fls. 05/21.

II

Citada, a Ré contestou às fls. 26/50, apresentando defesa, oferecendo caucionamento de bens, argüindo, as seguintes preliminares: **a)** utilização do procedimento falêncial como cobratório; **b)** nulidade do feito falência; **c)** impossibilidade do requerido; **d)** nulidade do protesto.

No mérito, alega a inexistencia de insolvabilidade, ao final, pediu a aceitação de bem em caução judicial, pugnando pela improcedência do pleito do Autor, tendo protestado por provas e apresentado os documentos de fls. 53 *usque* 89.

III

O Autor falou sobre a contestação (fls. 92/103), juntando documentos nessa ocasião.

O Ministério Público (fls. 124/128), manifestou-se

DM





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Imbituva

propugnando a intimação da requerente para falar sobre a irregularidade do protesto.

A autora manifestou-se conforme o parecer ministerial, fls. 133/134.

Em novo pronunciamento, o Doutor Promotor de Justiça opinou pela concessão do prazo previsto no parágrafo terceiro do artigo 11, da Lei n. 7.661/45, requerendo a rejeição das preliminares e pela decretação da quebra da Ré, no caso de não pagamento.

A requerida manifestou-se as fls. 149 a 158, alegando, em síntese, a necessidade de protesto especial para fins falimentares. Termina requerendo a improcedência da ação.

Em derradeira manifestação o Ministério Público entendeu pela decretação da falência, por não ter sido efetuado o depósito elisivo.

Relatei.

Fundamentos de fato e de direito

I

Trata-se de pedido de falência, estribado no artigo 1º do Decreto-Lei 7.661, de 1945.

Autos n. 312/97 - fls. 3/10





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Imbituva

16f

Quanto as preliminares levantadas, as mesmas não merecem prosperar pois o pedido inicial atende a todos os requisitos legais.

Com relação a nulidade do feito falência, não se verifica, pois o pedido veio instituído com os documentos necessários, não sendo o caso de falar em falta do comprovante de entrega de mercadorias, pois o título protestado é nota promissória e não duplicata. Quanto a impossibilidade do requerido em razão da cobrança de honorários advocatícios também são cabíveis nos processos e falência.

Da mesma forma, quanto a ausência de protesto, também não se verifica, por para caracterizar a impontualidade basta o protesto de um título e não de todos, sendo esta matéria pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sendo certo que o documento de fls. 17 comprova o protesto de um dos títulos.

Por sua vez, quanto a nulidade do protesto, também é improcedente, vez que foi feito dentro dos parâmetros legais, sem qualquer irregularidade, produzindo o ato o efeito desejado, qual seja, patentear a impontualidade.

Sem razão a Ré, *data venia*.

II

É cediço que a nota promissória goza de eficácia executiva, decorrendo dela, por força de lei, presunção *juris tantum* de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito que materializa.

Autos n. 312/97 - fls. 4/10





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Imbituva

168

Outrossim, estipulada data certa para a liquidação da obrigação consubstanciada no título, a exigibilidade da mesma obrigação não fica condicionada à interpelação do devedor, verificando-se a mora com o simples inadimplemento. Conforme o brocardo, *dies interpellat pro homine*.

A regra, portanto, é que, verificada a mora, pode o credor instrumentalizar as medidas necessárias à recuperação de seu crédito (p.ex., ajuizar ação de execução de título extrajudicial), incondicionalmente.

Entrementes, excepcionando essa regra, houve por bem o legislador subordinar o pedido de falência do devedor à prévia existência de protesto contra este, seja do título do credor requerente da falência (LF, art. 11), seja de título de terceiro (art. 4º, § 1º).

O protesto cambial, ordinariamente, “**tem a função de provar, de forma solene, a diligência do credor de cobrar o título junto ao sacado de letra de câmbio ou ao emitente de nota promissória**”, segundo o ensinamento de Mauro Grinberg, citado em discurso pelo Ministro do STJ CLÁUDIO SANTOS (RT 678/16).

Já no campo do direito falimentar, o protesto, além daquela finalidade, destina-se a positivar a impontualidade do devedor, enquanto indício de sua insolvência. Não se presta, como pretendem alguns, a induzir o devedor em mora - salvo se a nota vencer “a vista”, ou não contar com data de vencimento. A mora, havendo termo final, é *ex re*, prestando-se o protesto a comprová-la, apenas, tal como sucede nas ações de busca e

Autos n. 312/97 - fls. 5/10





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Imbituva

apreensão fundadas no Decreto-Lei 911/69.

In casu, a impontualidade está demonstrada - sem embargo da discussão versando sobre a exigibilidade do crédito - já que o credor continua de posse do título, ao que se soma a não afirmação e demonstração de pagamento por parte da Ré.

Ademais, houve protesto válido, de um dos títulos, fls. 17, como se disse alhures, no exercício de uma faculdade, a título de esboço de defesa e, quem sabe, para ciência de terceiros e interessados, face o caráter público do protesto - não tiveram o condão de obstá-lo (o protesto), o que só seria possível através de ordem judicial.

Anote-se que a certeza e liquidez do crédito, e mesmo sua exigibilidade, não são conseqüências do protesto, e sim da presunção legal de existência daqueles predicados.

Destarte, tendo ocorrido o protesto, com ciência inequívoca da Ré, e persistindo a impontualidade, não se há de cogitar de acatar as preliminares.

III

A Lei de Quebras não condiciona o cabimento da ação de falência à natureza do crédito, excepcionando apenas as obrigações elencadas no parágrafo único do artigo 23.

E, “*não fazendo a lei qualquer restrição quanto à natureza da dívida (se civil, comercial, trabalhista ou fiscal), não a faz também com*

Autos n. 312/97 - fls. 6/10

103





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Imbituva

170

relação ao credor, que pode ou não ser comerciante” (AMADOR PAES DE ALMEIDA, *in* CURSO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, Saraiva, 5ª ed., p. 57).

IV

Impõe-se rejeitar, ainda, bem como a pretensão ao *“caucionamento do bens”*.

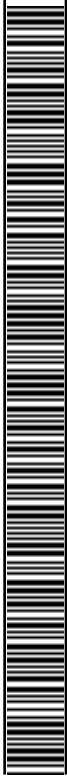
O Autor, ajuizando o pedido de falência, apenas exerceu o direito que, na qualidade de credor, teve deferido pelos artigos 1º e 9º, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

Se a formulação do pedido de declaração de quebra teve, ou não, escopo *“cobratório”*, isso é irrelevante, porque são dadas ao credor as alternativas de buscar a recuperação de seu crédito em execução singular (artigo 2º, I) ou na execução coletiva.

Conforme assentou o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, ***“não é admissível o indeferimento liminar do pedido de falência por impossibilidade jurídica do mesmo, sob o fundamento de que a credora deve sujeitar-se à execução comum. Pode a credora, em face do ordenamento jurídico existente, optar pelo ingresso do pedido de falência ou de execução”*** (ap. 40.068-4, 5ª C.Civ., v.u., rel. Des. Carlos Hoffmann, j. em 23/05/95, *ut* Paraná Judiciário 48/198).

Não ampara a Ré, outrossim, a alegação de que dispõe

[Assinatura]





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Imbituva

171

de patrimônio vultoso, suficiente para garantir o pagamento do credor.

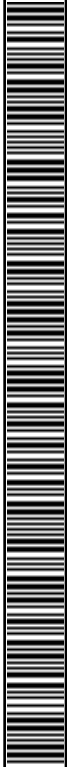
A falência se caracteriza com a insolvência, e esta se traduz na impossibilidade, ainda que momentânea, de adimplir a obrigação. Ou, como observa J. C. SAMPAIO DE LACERCA, citado por AMADOR PAES DE ALMEIDA (ob.cit., p. 13), a falência ***“é a condição daquele que, havendo recebido uma prestação a crédito, não tenha à disposição, para a execução de uma contraprestação, um valor suficiente, realizável no momento da prestação”***.

Na espécie, está patenteada a insolvência, máxime porque a Ré não consignou a quantia reivindicada pelo Autor, limitando-se a protestar por *“caucionamento de bens”*, providência incabível, por inteligência dos artigos 1º e 11, § 2º da Lei de Quebras, e de eficácia duvidosa, quando se sabe que a empresa encerrou suas atividades, arrendando a sua empresa e responde a outras execuções perante este Juízo.

V

Conforme se viu no capítulo anterior, a apresentação de pedido de declaração de quebra do comerciante inadimplente é um direito incondicional do credor de importância certa, líquida e exigível, materializada em título com eficácia executiva.

Outrossim, ao acenar com a possibilidade de elisão da falência, mediante o pagamento do crédito, o credor apenas reproduz, com as suas próprias palavras, a garantia conferida pelo artigo 11, § 2º da Lei de





Estado do Paraná

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Imbituva

Quebras. Sustentar o contrário, com o devido respeito aos que entendem de modo diferente, é privilegiar a forma em detrimento da substância, como se o processo fosse mais importante do que o direito violado que se presta a reparar.

No caso em exame, o Autor invocou o artigo 11 do Decreto-Lei 7.661/45 e protestou expressamente pela decretação da falência da Ré, o que basta à compreensão de sua pretensão, bem assim à formulação de defesa pela parte *ex adversa*.

VI

No mérito, a matéria alegada, é a inexistência de insolvabilidade, a qual não restou provada, face a oportunidade dada, sendo que o estado falência se aperfeiçoa com a situação de insolvência do comerciante projetada pelo não pagamento *oportune tempore* de obrigação líquida, certa e exigível, conforme disposto no artigo primeiro do Decreto Lei 7.661, de 21 de junho de 1.945.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Ré e julgo aberta, hoje, **às 14 horas**, a falência de INDOOR INDUSTRIA DE PORTA LTDA., estabelecida nesta cidade e comarca de Imbituva,

Autos n. 312/97 - fls. 9/10





Estado do Paraná
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Comarca de Imbituva

declarando o seu termo legal no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio syndica a requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

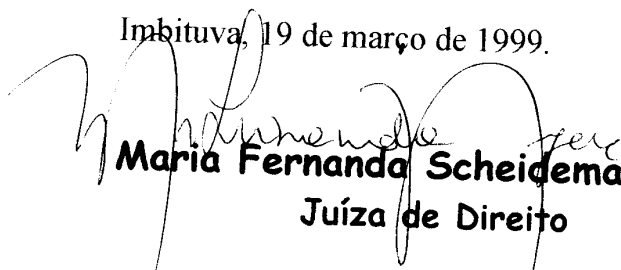
Diligencie o Cartório: a) pelas providencias dos arts. 15 e 16 da Lei de Falencial; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Condeno o falido a pagar as custas processuais e os honorários do advogado da parte adversa, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à natureza da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas de Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Imbituva, 19 de março de 1999.


Maria Fernanda Scheidemantel Nogara
Juíza de Direito

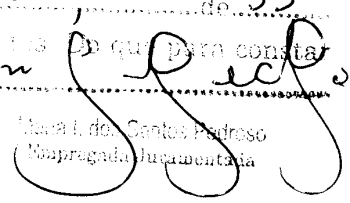
DATA

Aos 19 dias do mês de março de 1999.

Autos n. 312/97 - fls. 10/10

Cardeiro recebeu os autos de que para constar
do presente termo. Eu, _____

O Escrevi


Erika L. dos Santos Pedroso
Empregada Judiciária